

Subsecretaria da 1ª Turma

Decisão 5084/2010

HABEAS CORPUS Nº 0021320-38.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: EDSON JUNJI TORIHARA  
: RENATO MARQUES MARTINS  
: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI  
: LUIZ GUILHERME RORATO DECARO  
PACIENTE : LI KWOK KUEN reu preso  
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro  
: EDSON JUNJI TORIHARA  
: RENATO MARQUES MARTINS  
: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI  
: LUIZ GUILHERME RORATO DECARO  
CODINOME : LEE KWOK KWEN  
: LI KWOK KWEN  
: PAULO LI  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL SP  
CO-REU : VIRGINIA YOUNG  
: ISAC DIAS BRITO  
: ANDRE MAN LI  
: RENATO LI  
: LEE MEN TAK  
: EDSON APARECCIDO REFULIA  
: MARCIO DE SOUZA CHAVES  
: RODRIGO ADAUTO PEREIRA  
: MARCELO MAN LI  
No. ORIG. : 00102963120094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LI KWOK KWEN, contra ato do MM. Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo-SP, objetivando, em síntese, responder o processo em liberdade e conseqüente expedição de alvará de soltura, alegando manifesto constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, ao direito constitucional da presunção da inocência e da razoável duração do processo, em autos que apuram a suposta prática do delito tipificado no art. 334, § 1º, c e d, e art. 288, combinados com art. 69, todos do Código Penal.

Sustenta a impetração, em síntese, a ocorrência de eventual constrangimento ilegal sob o argumento de que há excesso de prazo na formação da culpa. Prestadas as informações do impetrado.

Relatados, decido.

O paciente está preso desde 17 de setembro de 2009; portanto, há mais de dez meses, não tendo, ainda, sido concluída a instrução processual. Embora no primeiro Habeas Corpus n. 2009.03.00.002193-6/SP impetrado pelo paciente, tenha-se reconhecido que, até aquele momento do julgamento, a eventual delonga no processamento do feito era decorrente de incidentes processuais regulares, o que afastaria a alegação mora processual irrazoável configuradora de "excesso de prazo", o cenário descrito na presente impetração conduz a um quadro completamente diverso.

Com efeito, há um conjunto de situações e fatos processuais (não imputáveis à defesa) que somados contribuíram para o atraso na instrução processual e a manutenção do réu encarcerado até o momento, sem que a instrução processual esteja finalizada. São as seguintes falhas que prejudicaram o andamento do processo: na ação penal nº 2009.61.81.010296-5, que tramita na 3ª Vara Federal Criminal de S. Paulo, desde a admissão da denúncia em 28 de outubro de 2009, há apenas dois réus presos (Lee Kwok Kwen e Lee Men Tak); os outros acusados foram postos em liberdade provisória. Contudo, o desmembramento do processo com relação aos acusados que tinham direito à proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em face daqueles que estavam encarcerados só veio a ocorrer em 18/03/2010 (fls. 98/100). Antes dessa medida ter sido tomada, outros incidentes processuais já haviam retardado o regular desenvolvimento do processo, como a falha da secretária na expedição de mandados de citação, conforme bem anotado pela magistrada condutora do processo (fls. 72/730); o próprio ato citatório não ocorreu de maneira expedita, como se exige no caso de réus presos (fls. 74/75).

Mesmo após a saudável medida de desmembramento do processo, outros problemas relativos à oitiva das testemunhas de acusação arroladas pelo MPF atrasaram a instrução processual. Os policiais federais que deveriam comparecer na audiência designada para o dia 07/05/2010 não foram apresentados porque estariam supostamente lotados em Sorocaba e Ribeirão Preto (fls. 101). Por conta dessa informação, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação não foi concluída e deprecou-se a oitiva dos policiais ausentes, em face da insistência do MPF em ouvi-las (fls. 104/105). Enquanto se aguardava o cumprimento das precatórias expedidas, soube-se que dois policiais que supostamente estavam lotados em Sorocaba, estariam prestando serviços em S. Paulo e, por isso, foram eles ouvidas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal em 16/06/2010. O fato é que o desencontro de informações a respeito da localização dos policiais que deveriam testemunhar atrasou ainda mais a instrução processual. Por outro lado, a própria cisão da audiência de instrução processual que deveria ser una, nos termos do artigo 400 do CPP, também contribuiu para a citada mora. Em suma, tais incidentes processuais - que não são atribuíveis à defesa - conduziram ao "excesso de prazo", pois não se pode considerar razoável a demora de dez meses na conclusão da instrução de processo com apenas dois réus presos, visto que a complexidade do caso não justifica tal prazo.

Posto isso, concedo a medida liminar requerida na inicial desse habeas corpus para que o paciente Li Kwok Kuen aguarde solto o julgamento do presente writ. De ofício, também concedo a ordem em favor o co-reu Lee Men Tak, que se

encontra submetido à mesma situação de constrangimento. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal